



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 408 / 2015

SESSÃO: 46ª ORDINÁRIA DE 11/03/2015

PROCESSO Nº: 1/1099/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.00113

RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO - ME

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: A não entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização ou no Termo de Intimação, no prazo neles assinalado, caracteriza embaraço a fiscalização. Afastadas as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, sob a acusação de embaraço a ação fiscal, posto que a documentação solicitada através do termo de início de fiscalização nº 2013.35535 não foi disponibilizada dentro do prazo nele indicado.

Foi apontado como infringido o artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34150, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35535, Auto de Infração nº 2014.00113 e Informação Complementar.

A empresa atuada não impugnou o lançamento fiscal, sendo lavrado o termo de revelia às fls.10.

Na instância singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal com fundamento no art. 82, inciso I, da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autuada interpôs recurso ordinário, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

1 - Que Ação Fiscal é nula em razão de não haver qualquer juntada de Aviso de Recebimento - AR, com fito de intimar o contribuinte a apresentar impugnação ao auto de infração nº 2014.00113, conforme preconiza os arts. 77 e 82;

2 - Que ocorreu preterição ao direito de defesa, pois não deveria ter sido lavrado termo de revelia;

3 - O contador da empresa marcou a data e horário com o fiscal autuante, para surpresa nossa este disse que não iria receber a documentação pela razão daquele ter demorado a cumprir a solicitação. Depois a Sra. Nozileth foi ao órgão entregar a documentação, tendo o fiscal autuante recebido.

4 - Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Tributária após analisar os argumentos do recurso interposto, sugere o afastamento das preliminares de nulidades suscitadas por entender serem as mesmas insubsistentes para ilidir a acusação fiscal e no mérito pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento, no sentido de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância.

As considerações feitas pela Assessoria Tributária no parecer são acatadas pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 38 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente Auto de Infração da cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO - ME, através do auto de infração nº 2014.00113-3, lavrado sob a acusação de embaraço a fiscalização, já que não disponibilizou, no prazo legal, a documentação fiscal e contábil solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35535.

No Recurso Ordinário interposto a recorrente alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por não ter sido juntado qualquer Aviso de Recebimento - AR, com fito de intimar o contribuinte para apresentar impugnação ao AI nº 2014.00113, conforme preconiza os arts. 77/82.

Quanto a intimação vale destacar que o art. 46 do Decreto nº 25.468/99, relaciona em seus incisos varias formas de intimar o contribuinte, dentre elas a forma pessoal. No presente caso a intimação foi pessoal através da Sra. Nozeleth Vieira Lima, que se apresentou apta para assinar e receber o auto de infração, conforme se verifica assinatura na peça inicial.

Ressalte-se que o auto de infração foi lavrado em 07/01/2014 e a até a decisão singular em 28/10/2014, contribuinte não interpôs defesa, o que ocasionou a revelia do mesmo no PAT.

No mérito duvidas não restam quanto a infração apontada na inicial. O argumento utilizado para justificar a não apresentação dos documentos que de o agente fiscal havia se recusado a receber pelo fato do contador ter demorado a entrega-los, não descaracteriza a acusação fiscal.

Analisando detalhadamente o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35535 acostado as fls.06, com ciência pessoal do acusado, constata-se que o mesmo fora intimado a apresentar ao agente do fisco os livros e documentos fiscais, conforme relacionados no referido termo no prazo de 10 dias, contados a partir do dia 04/12/2013. Decorrido prazo sem que o contribuinte apresentasse os documentos ou justificasse a não entrega, foi lavrado o competente auto de infração por infringência as determinações do art. 821, inciso V, do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

No caso de que se cuida, a empresa autuada simplesmente ignorou a intimação contida no Termo de Início de Fiscalização e não apresentou os livros e documentos

fiscais e contábeis solicitados pelo Fisco Estadual, deixando também de justificar o motivo de sua recusa.

É dever do contribuinte cooperar com os trabalhos de fiscalização, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações por meio magnético que esteja obrigado a produzir, afim de facilitar o bom andamento da ação fiscal.

A propósito disso, estabelece o art. 815 o seguinte:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;”

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração por embaraço aos trabalhos de fiscalização, com aplicação a penalidade inserta no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, conforme entendimento manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ISABEL CRISTINA MARQUES RUFINO - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão de não haver qualquer juntada de A.R. com o fito de intimar o contribuinte a apresentar impugnação ao auto de infração; 2. nulidade por cerceamento do direito de defesa pois não deveria ter sido lavrado, ao caso, o Termo de Revelia. Preliminares de nulidades afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

~~Matheus Mana Neto~~
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15